

Direito de informação - Ofensas pessoais - Dano moral

Ementa: Apelação. Direito de informação. Adjetivação de cunho ofensivo. Dano moral caracterizado.

- Ainda que haja direito de informação, não pode este investir contra direitos de privacidade e de não ser molestado.

- A adjetivação inadequada e sugestiva, de cunho ofensivo, extrapola o exercício regular do direito de manifestação do pensamento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0686.10.007846-4/002 - Comarca de Teófilo Otoni - Apelantes: Diário do Mucuri Ltda. e outro, José Gonçalves Cangussu - Apelados: Getúlio Afonso Porto Neiva - Relator: DES. TIAGO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012. - *Tiago Pinto* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. TIAGO PINTO (Relator) - Getúlio Afonso Porto Neiva moveu ação pelo rito ordinário ao *Jornal Tribuna Livre* e a José Gonçalves Cangussu.

O autor é deputado estadual e, segundo a narração inicial, teve sua honra ofendida em virtude de publicação de notícia veiculada na primeira página do jornal réu. Essa notícia, ao apontar que o autor

utilizou de notas frias de postos de gasolina para abastecer seus carros e realizar banquetes em um balneário do extremo sul da Bahia, além de pagar IPVA de sete carros de sua propriedade (f. 02),

teria faltado com a verdade. Na verdade, essa matéria teria conteúdo político, pois

o segundo réu é inimigo político declarado do autor, que detém o mandato de deputado estadual e pretende candidatar-se novamente, sendo descabidas e falsas essas notícias (f. 03).

O pedido firmado, então, foi o de condenação dos réus ao pagamento da quantia de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, a título de danos morais.

Após o regular trâmite do feito, sobreveio sentença.

O pedido inicial foi julgado procedente, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais). Reconheceu-se que a notícia publicada pelos réus distorceu as informações veiculadas em uma série de reportagens publicadas pelo *Jornal Estado de Minas*, intitulada "Notas Frias S.A.",

atribuindo-se ao autor as pechas de desonesto e imoral, à vista do seu envolvimento em ato de enriquecimento ilícito, ato de improbidade administrativa e conduta criminosa de utilizar notas fiscais frias (f. 181).

Recorrem os réus.

Em suas razões recursais, afirmam que a matéria foi publicada dentro dos limites estabelecidos pela Constituição da República, sem que houvesse intenção de denegrir a honra do autor, ora apelado. Dizem que não houve comprovação de que a notícia publicada seja inverídica e que, além disso, a manutenção da decisão de primeira instância resultará em cerceamento à liberdade de expressão. Acrescentam que o *Jornal Estado de Minas* não foi acionado judicialmente e que o autor, ora apelado, tem "um histórico de comportamentos inadequados no exercício de seus cargos políticos" (f. 191). Ao fim, é pedida a improcedência do pedido inicial ou, caso assim não se entenda, que a condenação fixada na sentença seja minorada.

Contrarrazões, às f. 196/213.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

A publicação apontada na petição inicial, que teria repercutido no patrimônio imaterial do autor, causando-lhe danos morais, foi intitulada da seguinte forma: "Estado de Minas aponta Getúlio Neiva entre os deputados aproveitadores" (f. 15).

Nessa publicação, consta o seguinte texto:

Em uma série de reportagens, o jornal 'Estado de Minas' mostrou a malandragem com que muitos deputados estaduais mineiros utilizam a chamada 'verba indenizatória', que não passa de um indecente artifício montado por eles mesmo para assaltar os impostos pagos pelo povo. Com tal mistificação os parlamentares de Minas Gerais se lambuzam no gozo de privilégios a que o cidadão comum jamais teria acesso. Esmeram no usufruto de benesses que eles próprios criam para deleite da casta. Entre os parlamentares que se beneficiam da imoralidade da verba indenizatória, o 'Estado de Minas' registra o deputado teofilonense Getúlio Neiva (foto ao lado). Segundo o jornal, ele utilizou notas frias de postos de gasolina para abastecer seus carros e realizar banquetes em um balneário do extremo sul da Bahia, além de pagar os IPVAs de sete carros de sua propriedade. Esta última matéria está sendo reproduzida em *fac símile* na página 3 do *Tribuna Livre*' (f. 15).

E ainda:

O fato, tão corriqueiro entre parlamentares e políticos brasileiros, serve uma vez mais de lição aos eleitores, para que, na hora de votar, escolham um candidato honesto, comprometido com a ética. Não se pode simplesmente dar o voto a um cidadão qualquer, sem uma história moral que possa garantir a lisura da representatividade que lhe é entregue. O fato de o cidadão andar por aí falando mal de seus adversários não avaliza sua conduta de candidato ideal (f. 15).

Dos documentos que instruíram o feito, de fato, vê-se que o jornal *Estado de Minas* publicou uma série de reportagens relacionada com a utilização da verba indenizatória pelos parlamentares mineiros (f. 44/71). Nela, foi apurado que o autor usou a verba indenizatória disponibilizada pela Assembléia Legislativa para o pagamento de combustível, bem como para "quitar nada menos que

o IPVA de sete veículos registrados em seu nome, ao custo de R\$3.200,00” (f. 66 e 69).

A despeito disso, na própria reportagem, ficou ressalvado, de forma expressa e textual, que o pagamento de despesas com automóveis tem respaldo legal, ou seja,

os deputados estaduais usaram recursos públicos para pagar taxas e tributos de veículos particulares respaldados pela Deliberação 2.446, de junho de 2009, que disciplinou o uso da verba indenizatória (f. 69).

Esta informação, todavia, não foi reproduzida na capa do jornal réu, que, assim como disposto na sentença, distorceu os fatos, dando a eles outra conotação, diversa daquela constante no jornal *Estado de Minas*. Isto é, sobre basear em outras reportagens, existe o toque da manifestação de opinião própria com as características capazes de impor um significado especial à reportagem efetivada pelos réus.

Registre-se que, sobre a utilização de notas frias, não há comprovação nos autos ou mesmo a reportagem publicada pelo jornal *Estado de Minas* aprofundou, de forma pontual e direta, que o autor se utilizou de notas sem o correspondente lastro comercial para embolsar a verba indenizatória. Os documentos juntados pelos réus não passam de meros informativos de movimentação processual e, a despeito de indicarem a existência de ação pública e ação popular manejadas em desfavor do autor, não permitem revelar o teor da matéria posta em juízo (f. 196/204).

Assim, quando afirmaram que o jornal *Estado de Minas* registrou que o autor se valeu de notas frias para recebimento da verba indenizatória, os réus explicitam uma conclusão pessoal, baseada em convicções próprias. Então, sobressaem duas realidades. Uma, relativa a uma matéria publicada em jornal, vinculada a um tempo determinado, relativa à utilização da verba indenizatória, onde esgotou a sua finalidade (notícia de jornal) informativa; outra, partindo dessa notícia, contendo um juízo de valor não autorizado. É esse o *punctum saliens*.

Ora, dos termos da publicação, emerge clara a intenção de se ofender o autor, conforme ressaltado indubitavelmente da seguinte passagem:

O fato, tão corriqueiro entre parlamentares e políticos brasileiros, serve uma vez mais de lição aos eleitores, para que, na hora de votar, escolham um candidato honesto, comprometido com a ética. Não se pode simplesmente dar o voto a um cidadão qualquer, sem uma história moral que possa garantir a lisura da representatividade que lhe é entregue. O fato do cidadão andar por aí falando mal de seus adversários não avaliza sua conduta de candidato ideal.

É essa adjetivação inadequada e sugestiva que soa ofensiva e infratora da ordem jurídica. Há indistintamente intenção de revelar aos eleitores quem são os desonestos, com alcance muito além da matéria jornalística que estaria escorando e incentivando a página.

Enfim, a narrativa não foi retratada em tom neutro e imparcial e, ao dispor sobre um ambiente contaminado pela corrupção e imoralidade, faz referência ao nome do autor, induzindo, irremediavelmente, o leitor a associar uma coisa à outra (f. 15). A comunicação jornalística age sobre as pessoas, as quais não só recebem a mensagem, mas também a aceitam.

Há outro fato que sobreleva.

Na publicação efetivada pelos réus, foi dito que o autor se utilizou de notas frias para “realizar banquetes em um balneário do extremo sul da Bahia” (f. 15). Isso também destoava dos termos da reportagem do jornal *Estado de Minas*, onde ficou assentado foi que o autor efetivou gastos no restaurante “Abrolhos”, situado em Belo Horizonte/MG, e não na cidade de Abrolhos, na Bahia. Foram os próprios réus que reconheceram a inexactidão da informação por eles prestada, ao publicarem, no curso da demanda, outra nota com o seguinte título: “Tribuna Livre errou no caso ‘Abrolhos’ do deputado estadual Getúlio Neiva” (f. 80).

Vale transcrever a seguinte passagem:

Na edição 244, de 28 de abril último, o *Tribuna Livre*, entre outras informações sobre o comportamento do deputado estadual Getúlio Neiva, afirmou que ele realizara ‘banquetes em um balneário no extremo sul da Bahia’. O jornal errou! Em respeito a ética - que compromete a bem informar o público - e ao parlamentar, que precisa ter suas ações divulgadas com acerto, o *Tribuna Livre* esclarece: 1 - A informação foi passada por terceiros, fontes fidedignas, que no entanto transmitiram como se tivesse ocorrido em Abrolhos, na Bahia. A bem da verdade, o deputado pagou R\$7.500,00 foi no ‘Abrolhos’, um restaurante de Belo Horizonte, utilizando a vergonhosa ‘verba indenizatória’, um artifício criado pelos próprios deputados para aumentar seus vencimentos (f. 80).

À luz de tais considerações, percebe-se que o conteúdo do artigo não se ateve ao mero exercício regular do direito de crítica. Mesmo que o direito de opinião e livre expressão do pensamento adquira outra amplitude/dimensão, em razão de o autor ser uma figura pública, o abuso e a intenção inequívoca de injuriar devem ser reprimidos, visto que a notícia é ofensiva e desborda para o apontamento de ofensas pessoais ao autor, decorrendo disso o ato ilícito passível de ser indenizado.

E nem se diga aqui que a publicação da errata seria suficiente para afastar a responsabilidade civil dos réus. Isso porque ela abarcou somente um item da notícia anteriormente publicada, relativa à confusão feita com o nome “Abrolhos”. Assim, remanescendo a conduta ofensiva do apelado, extravagante dos deveres regulares do exercício de seu ofício, deve ser improvido o recurso nesse capítulo, prosseguindo-se na análise para a quantificação do dano.

A propósito:

Indenização - Danos morais - Fato não comprovado publicado na imprensa - Violação à honra e imagem da parte autora - Obrigação de indenizar - Ônus da prova. - Pelo que

se extrai dos autos, ficou evidenciado que o réu, ao extrapolar, na matéria do jornal, fatos que não correspondiam à verdade, feriu os direitos de personalidade dos autores. - E, sendo patente a ocorrência de violação à honra e à imagem dos autores, os danos morais são presumidos, não se exigindo a prova de ocorrência efetiva de prejuízo para a configuração da responsabilidade. - Nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, cabe ao réu, no prazo da contestação, fazer prova da veracidade dos fatos publicados, a fim de excluir a sua obrigação de indenizar. Não o tendo feito, deve indenizar os autores pelo dano moral causado. (Apelação Cível 1.0686.05.161520-7/001 - TJMG - Rel. Des. Lucas Pereira - J. em 24.04.08.)

Nesse ponto, o pedido de minoração da condenação firmada no recurso, fundamentalmente, está lastreado no argumento de que

os apelantes são pessoas possuidoras de poucos recursos financeiros, pois, a 1ª recorrente é uma microempresa familiar, com capital social de apenas R\$2.000,00 (dois mil reais) e o 2º recorrente é apenas jornalista/sócio (f. 40/43), dependendo exclusivamente dessa renda para manutenção da subsistência própria e de sua família (f. 193).

Mas não há demonstração sobre isso nos autos.

O simples apontamento de que o capital social do primeiro réu é de R\$2.000,00 não se afigura suficiente para se fazer um juízo sobre a sua alegada impossibilidade econômica. Seria imprescindível, aqui, a juntada de outros documentos, especialmente quando ela, primeira ré, não está litigando nos termos da Lei nº 1.060, de 1950. Também, não se pode desconsiderar que o segundo réu, além de jornalista, ocupa um cargo na Administração Pública municipal, como ele mesmo revela à f. 193. Nesse contexto, não há elementos suficientes para se ter que a condenação de R\$6.000,00 (seis mil reais), indigitada na sentença, refoge de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, como dito na apelação. Então, deve ser ela mantida.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

DES. ANTÔNIO BISPO (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.